



Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

66.º ano

7 de agosto de 2023

Índice

### IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

#### Tribunal de Justiça da União Europeia

2023/C 278/01 Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia* . . . 1

### V Avisos

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

#### Tribunal de Justiça

2023/C 278/02 Processo C-459/20, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Mãe tailandesa de um menor de idade neerlandês): Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Utrecht — Países Baixos) — X/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid («Reenvio prejudicial — Cidadania da União — Artigo 20.º TFUE — Direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros — Decisão, tomada por um Estado-Membro, de recusa de residência a um nacional de um país terceiro progenitor de um filho menor que tem a nacionalidade desse Estado-Membro — Menor que se encontra fora do território da União Europeia e nunca residiu no território desta») . . . . . 2

2023/C 278/03 Processos apensos C-6/21 P e C-16/21 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de junho de 2023 — República Federal da Alemanha (C-6/21 P), República da Estónia (C-16/21 P)/Pharma Mar SA, Comissão Europeia [«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Saúde pública — Medicamentos para uso humano — Regulamento (CE) n.º 726/2004 — Recusa de autorização de introdução no mercado do medicamento para uso humano — Aplidin — plitidepsin — Agência Europeia de Medicamentos (EMA) — Imparcialidade dos peritos de um grupo de aconselhamento científico (GAC) — Política da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de tratamento dos interesses concorrentes dos membros dos comités científicos e dos peritos — Conceito de “empresa farmacêutica” — Âmbito da exclusão a favor dos “institutos de investigação” — Conceito de “produtos rivais”] . . . . . 3

2023/C 278/04	Processo C-427/21, ALB FILS Kliniken GmbH: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht — Alemanha) — LD/ALB FILS Kliniken GmbH («Reenvio prejudicial — Política social — Trabalho temporário — Diretiva 2008/104/CE — Artigo 1.º — Âmbito de aplicação — Conceito de “cedência temporária” — Transferência das funções exercidas por um trabalhador, do empregador deste último para uma empresa terceira — Cedência permanente desse trabalhador com manutenção do seu contrato de trabalho inicial») . . . . .	3
2023/C 278/05	Processo C-513/21 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de junho de 2023 — DI/Banco Central Europeu [«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Pessoal do Banco Central Europeu (BCE) — Regime aplicável ao Pessoal — Processo disciplinar — Autoridade competente — Delegação — Segurança jurídica — Prescrição da ação disciplinar — Presunção de inocência — Processo penal — Desvirtuação — Inexistência»] . . . . .	4
2023/C 278/06	Processo C-579/21, Pankki S: Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Itä-Suomen hallinto-oikeus — Finlândia) — Processo instaurado por J.M. [«Reenvio prejudicial — Tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigos 4.º e 15.º — Alcance do direito de acesso às informações referidas no artigo 15.º — Informações contidas nos ficheiros de registos gerados por um sistema de tratamento (log data) — Artigo 4.º — Conceito de “dados pessoais” — Conceito de “destinatário” — Aplicação no tempo»] . . . . .	5
2023/C 278/07	Processo C-660/21, K.B. e F.S. (Conhecimento Oficioso no Domínio Penal): Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal correctionnel de Villefranche-sur-Saône — França) — processo penal contra K.B., F.S. («Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Cooperação judiciária em matéria penal — Diretiva 2012/13/UE — Artigos 3.º e 4.º — Dever das autoridades competentes de informar prontamente os suspeitos e os acusados sobre o seu direito ao silêncio — Artigo 8.º, n.º 2 — Direito de invocar a violação desse dever — Legislação nacional que impede o juiz penal que aprecia o objeto do processo de conhecer oficiosamente semelhante violação — Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia») . . . . .	6
2023/C 278/08	Processos apensos C-711/21 e C-712/21, État belge (elementos posteriores à decisão de reenvio) e o.: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d’État — Bélgica) — XXX (C-711/21), XXX (C-712/21)/État belge, representado pelo Secrétaire d’État à l’Asile et la Migration («Reenvio prejudicial — Artigo 267.º TFUE — Admissibilidade — Subsistência de um interesse em agir no litígio no processo principal — Obrigação de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio») . . . . .	6
2023/C 278/09	Processo C-818/21 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 22 de junho de 2023 — YG/Comissão Europeia («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Funcionário — Promoção — Exercício de promoção 2019 — Decisão de não promover o recorrente ao grau AST 9 — Artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia — Comparação dos méritos — Desvirtuação dos elementos de prova — Não tomada em consideração e desvirtuação dos fundamentos da petição apresentada em primeira instância — Violação dos direitos de defesa — Violação do dever de fundamentação») . . . . .	7
2023/C 278/10	Processo C-823/21: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 22 de junho de 2023 — Comissão Europeia/Hungria («Incumprimento de Estado — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Políticas relativas aos controlos fronteiriços, ao asilo e à imigração — Procedimentos de concessão de proteção internacional — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 6.º — Acesso efetivo — Apresentação de um pedido — Regulamentação nacional que prevê a realização de diligências administrativas prévias fora do território do Estado-Membro — Objetivo de saúde pública») . . . . .	7
2023/C 278/11	Processo C-833/21, Endesa Generación: Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional — Espanha) — Endesa Generación SAU/Tribunal Económico Administrativo Central («Reenvio prejudicial — Tributação dos produtos energéticos e da eletricidade — Diretiva 2003/96/CE — Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) — Isenção dos produtos energéticos e da eletricidade utilizados para produzir eletricidade — Derrogação — Tributação dos produtos energéticos por “razões de política ambiental” — Alcance») . . . . .	8

2023/C 278/12	Processo C-24/22, PR Pet: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Noord-Holland — Países Baixos) — PR Pet BV/Inspecteur van de Belastingdienst/Douane, kantoor Eindhoven [«Reenvio prejudicial — Pauta aduaneira comum — Classificação das mercadorias — Nomenclatura combinada — Posição 9403 — Artigos constituídos por uma estrutura, destinados a gatos, denominados “arranhadores para gatos” — Mercadorias compostas por diferentes matérias — Regulamentos de execução (UE) n.º 1229/2013 e (UE) n.º 350/2014»] . . . . .	9
2023/C 278/13	Processo C-163/22 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 22 de junho de 2023 — Gmina Miasto Gdynia, Port Lotniczy Gdynia-Kosakowo sp. z o.o., em liquidação/Comissão Europeia, República da Polónia («Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Infraestruturas aeroportuárias — Financiamento público concedido a favor do aeroporto de Gdynia-Kosakowo — Decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado interno e ordena a sua recuperação — Identificação da vantagem e determinação do montante do auxílio a reembolsar — Princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica, da tutela jurisdicional efetiva, da boa administração e da cooperação leal — Direitos processuais das recorrentes») . . . . .	9
2023/C 278/14	Processo C-258/22, H Lebensversicherung: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof — Alemanha) — Finanzamt Hannover-Nord/H Lebensversicherung («Reenvio prejudicial — Livre circulação de capitais — Artigo 63.º TFUE — Imposto sobre as Atividades Económicas — Cálculo da matéria coletável deste imposto — Modalidades de cálculo — Dividendos provenientes de participações de valor inferior a 10 % no capital de sociedades de capital residentes e não residentes — Inclusão na matéria coletável do imposto sobre as atividades económicas — Momento da inclusão — Diferença de tratamento — Restrição — Inexistência») . . . . .	10
2023/C 278/15	Processo C-259/22 P: Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 22 de junho de 2023 — Arysta LifeScience Great Britain Ltd/Comissão Europeia, Tamincó BVBA [«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Produtos fitofarmacêuticos — Substância ativa — Regulamento (CE) n.º 1107/2009 — Artigo 4.º, n.º 5 — Artigo 14.º, n.º 1 — Artigo 20.º, n.º 1 — Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 — Artigo 12.º, n.º 3 — Artigo 14.º, n.º 1 — Não renovação da aprovação da substância ativa tirame para efeitos da sua colocação no mercado — Direitos de defesa — Princípio da precaução — Igualdade de tratamento»] . . . . .	11
2023/C 278/16	Processo C-268/22, VITOL: Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel — Bélgica) — Vitol SA/Belgische Staat [«Reenvio prejudicial — Política comercial — Defesa contra as práticas de dumping — Importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia — Validade do Regulamento de Execução (UE) n.º 1194/2013 — Admissibilidade — Não interposição de recurso de anulação pela recorrente no processo principal — Importador — Determinação da existência de dumping — Fatores a tomar em consideração»] . . . . .	11
2023/C 278/17	Processo C-720/22 P: Recurso interposto em 23 de novembro de 2022 por QN do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 14 de setembro de 2022 no processo T-179/21, QN/Comissão	12
2023/C 278/18	Processo C-38/23 P: Recurso interposto em 25 de janeiro de 2023 por Grupa «Lew» S.A. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 8 de novembro de 2022 no processo T-672/21, Grupa «Lew» S.A./Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia . . . . .	12
2023/C 278/19	Processo C-77/23 P: Recurso interposto em 13 de fevereiro de 2023 pelo Haskovo Chamber of Commerce and Industry do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 14 de dezembro de 2022 no processo T-526/20, Devin/EUIPO — Haskovo Chamber of Commerce and Industry . . .	12
2023/C 278/20	Processo C-168/23, Prysmian Cabluri și Sisteme: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Olt (Roménia) em 17 de março de 2023 — Prysmian Cabluri și Sisteme SA/Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Craiova — Direcția Regională Vamală Craiova, Autoritatea Vamală Română, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili . . . . .	13
2023/C 278/21	Processo C-176/23, Raiffeisen Bank: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureș (Roménia) em 21 de março de 2023 — UG/SC Raiffeisen Bank SA . . . . .	14

2023/C 278/22	Processo C-178/23, ERB New Europe Funding II: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureş (Roménia) em 21 de março de 2023 — ERB New Europe Funding II/YI	15
2023/C 278/23	Processo C-199/23 P: Recurso interposto em 27 de março de 2023 por Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa S.A. do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 25 de janeiro de 2023 no processo T-703/21, Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa/EUIPO — Falubaz Polska (FALUBAZ)	15
2023/C 278/24	Processo C-266/23, Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em 26 de abril de 2023 — A. S.A./Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy	16
2023/C 278/25	Processo C-283/23, Marhon: Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Bélgica) em 2 de maio de 2023 — FB, JL/Procureur du Roi près du Tribunal de Première Instance d'Eupen	16
2023/C 278/26	Processo C-333/23, Habonov: Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Gießen (Alemanha) em 26 de maio de 2023 — GM/República Federal da Alemanha	17
<b>Tribunal Geral</b>		
2023/C 278/27	Processo T-752/20: Acórdão do Tribunal Geral de 28 de junho de 2023 — IMG/Comissão («Responsabilidade extracontratual — Inquéritos do OLAF — Fugas para a imprensa — Danos material e moral — Nexo de causalidade — Imputabilidade das fugas — Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares — Confidencialidade dos pareceres jurídicos»)	18
2023/C 278/28	Processo T-131/21: Acórdão do Tribunal Geral de 21 de junho de 2023 — Região Autónoma da Madeira/Comissão [«Auxílios de Estado — Regime de auxílios aplicado por Portugal — Zona Franca da Madeira — Decisão que declara a não conformidade do regime com as Decisões C(2007) 3037 final e C(2013) 4043 final, declara esse regime incompatível com o mercado interno e ordena a recuperação dos auxílios pagos ao abrigo do mesmo — Recurso de anulação — Legitimidade — Admissibilidade — Conceito de “auxílio de Estado” — Auxílios existentes na aceção do artigo 1.º, alínea b), ii), do Regulamento (UE) 2015/1589 — Recuperação — Confiança legítima — Segurança jurídica — Princípio da boa administração — Impossibilidade absoluta de execução — Prescrição — Artigo 17.º do Regulamento 2015/1589»]	18
2023/C 278/29	Processo T-207/21: Acórdão do Tribunal Geral de 28 de junho de 2023 — Polynt/ECHA [«REACH — Avaliação das substâncias — Anidrido hexahidro-4-metilftálico — Decisão da ECHA no sentido de que sejam efetuados um ou mais ensaios complementares — Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 — Recurso perante a Câmara de Recurso — Erro de direito»]	19
2023/C 278/30	Processo T-239/21: Acórdão do Tribunal Geral de 28 de junho de 2023 — Dana Astra/Conselho («Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas tendo em conta a situação na Bielorrússia — Congelamento de fundos — Manutenção do nome do recorrente nas listas de pessoas, entidades e organismos em causa — Erro de apreciação»)	19
2023/C 278/31	Processo T-326/21: Acórdão do Tribunal Geral de 21 de junho de 2023 — Guangdong Haomei New Materials e Guangdong King Metal Light Alloy Technology/Comissão [«Dumping — Importação de extrusões de alumínio originárias da China — Regulamento de execução (UE) 2021/546 — Instituição de um direito antidumping definitivo — Artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 — Definição do produto em questão — Determinação do valor normal — Artigo 2.º, n.º 6-A, do Regulamento 2016/1036 — Relatório que declara a existência de distorções importantes no país exportador — Ónus da prova — Recurso a um país representativo — Artigo 3.º, n.os 1, 2, 3, 5 e 6, do Regulamento 2016/1036 — Prejuízo — Fatores e índices económicos que influenciam a situação da indústria da União — Direitos de defesa — Princípio da boa administração»]	20
2023/C 278/32	Processo T-327/22: Despacho do Tribunal Geral de 19 de junho de 2023 — PS/SEAE («Função pública — Agentes contratuais — Alteração do lugar de afetação — Adenda ao contrato de trabalho — Ato puramente confirmativo — Inadmissibilidade»)	21
2023/C 278/33	Processo T-628/22: Despacho do Tribunal Geral de 21 de junho de 2023 — Repasi/Comissão [«Recurso de anulação — Ambiente — Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 — Taxonomia — Atividades económicas relacionadas com o gás fóssil e a energia nuclear — Inclusão nas atividades económicas sustentáveis — Membro do Parlamento — Inexistência de afetação direta — Inadmissibilidade»]	22

2023/C 278/34	Processo T-771/22: Despacho do Tribunal Geral de 20 de junho de 2023 — NO/Comissão («Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Setor judicial irlandês — Pagamento dos honorários do anterior solicitador de um cliente pelo novo solicitador desse cliente — Indeferimento de uma denúncia — Decisão que declara a inexistência de auxílios de Estado — Recursos estatais — Inadmissibilidade manifesta parcial — Recurso em parte manifestamente improcedente») . . . . .	22
2023/C 278/35	Processo T-291/23: Recurso interposto em 24 de maio de 2023 — Sber/CUR . . . . .	23
2023/C 278/36	Processo T-326/23: Ação intentada em 15 de junho de 2023 — D'Agostino/BCE . . . . .	24
2023/C 278/37	Processo T-342/23: Recurso interposto em 16 de junho de 2023 — Aquind/ACER . . . . .	26
2023/C 278/38	Processo T-343/23: Recurso interposto em 23 de junho de 2023 — Katjes Fassin/EUIPO (Beyond Chocolate) . . . . .	27
2023/C 278/39	Processo T-346/23: Recurso interposto em 22 de junho de 2023 — Finastra International/EUIPO — Fenestrae (FINASTRA) . . . . .	28
2023/C 278/40	Processo T-347/23: Recurso interposto em 26 de junho de 2023 — EvivaMed Distribution/EUIPO — Galenica (VIVORA) . . . . .	29
2023/C 278/41	Processo C-611/22: Despacho do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2023 — Marico/EUIPO — Regal Impex (SAFFOLA) . . . . .	29



## IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO  
EUROPEIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**Últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia***  
(2023/C 278/01)

**Última publicação**

JO C 271 de 31.7.2023

**Lista das publicações anteriores**

JO C 261 de 24.7.2023

JO C 252 de 17.7.2023

JO C 235 de 3.7.2023

JO C 223 de 26.6.2023

JO C 216 de 19.6.2023

JO C 205 de 12.6.2023

Estes textos encontram-se disponíveis no

EUR-Lex: <http://eur-lex.europa.eu>  

---

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Utrecht — Países Baixos) — X/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid**

[Processo C-459/20 <sup>(1)</sup>, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Mãe tailandesa de um menor de idade neerlandês)]

*(«Reenvio prejudicial — Cidadania da União — Artigo 20.º TFUE — Direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros — Decisão, tomada por um Estado-Membro, de recusa de residência a um nacional de um país terceiro progenitor de um filho menor que tem a nacionalidade desse Estado-Membro — Menor que se encontra fora do território da União Europeia e nunca residiu no território desta»)*

(2023/C 278/02)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Rechtbank Den Haag, zittingsplaats Utrecht

**Partes no processo principal**

Recorrente: X

Recorrido: Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

**Dispositivo**

- 1) O artigo 20.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que a circunstância de um menor de idade, cidadão da União Europeia, que tem a nacionalidade de um Estado-Membro, viver desde o seu nascimento fora do território desse Estado-Membro e nunca ter residido no território da União não exclui que um dos seus progenitores, nacional de um país terceiro, de que esse menor é dependente, possa beneficiar de um direito de residência derivado com base nesse artigo, contanto que seja demonstrado que o referido menor entrará e residirá no território do Estado-Membro de que tem a nacionalidade na companhia desse progenitor.
- 2) O artigo 20.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro ao qual é apresentado um pedido de direito de residência derivado por um nacional de um país terceiro cujo filho menor, cidadão da União Europeia, que tem a nacionalidade desse Estado-Membro, é dependente e vive desde o seu nascimento nesse país terceiro sem nunca ter residido no território da União não pode indeferir esse pedido com o fundamento de que a deslocação para o referido Estado-Membro, que implica o exercício por esse menor dos seus direitos enquanto cidadão da União, não é do interesse, real ou plausível, do referido menor.
- 3) O artigo 20.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que, para se apreciar se um menor de idade, cidadão da União Europeia, é dependente do seu progenitor nacional de um país terceiro, o Estado-Membro em causa deve tomar em consideração a globalidade das circunstâncias pertinentes, sem que possam ser considerados determinantes a este respeito o facto de o progenitor nacional de um país terceiro não ter assumido sempre os cuidados quotidianos desse menor mas disponha da guarda exclusiva deste, nem o facto de o outro progenitor, cidadão da União, poder assumir o encargo quotidiano e efetivo do referido menor.

<sup>(1)</sup> JO C 443, de 21.12.2020



**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de junho de 2023 — República Federal da Alemanha (C-6/21 P), República da Estónia (C-16/21 P)/Pharma Mar SA, Comissão Europeia**

(Processos apensos C-6/21 P e C-16/21 P) <sup>(1)</sup>

**[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Saúde pública — Medicamentos para uso humano — Regulamento (CE) n.º 726/2004 — Recusa de autorização de introdução no mercado do medicamento para uso humano — Aplidin — plitidepsin — Agência Europeia de Medicamentos (EMA) — Imparcialidade dos peritos de um grupo de aconselhamento científico (GAC) — Política da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de tratamento dos interesses concorrentes dos membros dos comités científicos e dos peritos — Conceito de “empresa farmacêutica” — Âmbito da exclusão a favor dos “institutos de investigação” — Conceito de “produtos rivais”»]**

(2023/C 278/03)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrentes:* República Federal da Alemanha (C-6/21 P) (representantes: inicialmente J. Möller e S. Heimerl, em seguida, J. Möller e P.-L. Krüger, agentes), República da Estónia (C-16/21 P) (representante: N. Grünberg, agente)

*Outras partes no processo:* Pharma Mar SA (representantes: M. Merola e V. Salvatore, avvocati), Comissão Europeia (representantes: L. Haasbeek e A. Sipos, agentes)

*Intervenientes em apoio da recorrente (C-6/21 P):* Reino dos Países Baixos (representantes: M. K. Bulterman, J. Langer e C. S. Schillemans, agentes), Agência Europeia de Medicamentos (EMA) (representantes: S. Drosos, H. Kerr e M. S. Marino, agentes)

*Intervenientes em apoio da recorrente (C-16/21 P):* República Federal da Alemanha (representantes: inicialmente J. Möller e S. Heimerl, em seguida, J. Möller e D. Klebs, e, por último, J. Möller e P.-L. Krüger, agentes), Reino dos Países Baixos (representantes: M. K. Bulterman, J. Langer e C. S. Schillemans, agentes), Agência Europeia de Medicamentos (EMA) (representantes: S. Drosos, H. Kerr e M. S. Marino, agentes)

**Dispositivo**

- 1) O Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 28 de outubro de 2020, Pharma Mar/Comissão (T-594/18, não publicado, EU:T:2020:512), é anulado.
- 2) O processo T-594/18 é remetido ao Tribunal Geral da União Europeia.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 110, de 29.3.2021.  
JO C 148, de 26.4.2021.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesarbeitsgericht — Alemanha) — LD/ALB FILS Kliniken GmbH**

(Processo C-427/21 <sup>(1)</sup>, ALB FILS Kliniken GmbH)

**(«Reenvio prejudicial — Política social — Trabalho temporário — Diretiva 2008/104/CE — Artigo 1.º — Âmbito de aplicação — Conceito de “cedência temporária” — Transferência das funções exercidas por um trabalhador, do empregador deste último para uma empresa terceira — Cedência permanente desse trabalhador com manutenção do seu contrato de trabalho inicial»)**

(2023/C 278/04)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesarbeitsgericht

**Partes no processo principal**

Recorrente: LD

Recorrida: ALB FILS Kliniken GmbH

**Dispositivo**

O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário, lido em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) a e), da mesma,

deve ser interpretado no sentido de que:

esta diretiva não se aplica a uma situação em que, por um lado, as funções exercidas por um trabalhador são definitivamente transferidas pelo seu empregador para uma empresa terceira, e, por outro, esse trabalhador, cuja relação de trabalho com esse empregador se mantém pelo facto de o referido trabalhador ter exercido o seu direito de oposição à transferência dessa relação de trabalho para essa empresa terceira, pode ser obrigado, a pedido do referido empregador, a efetuar de forma permanente o trabalho contratualmente devido na referida empresa terceira e, nesse contexto, estar sujeito, tanto no plano organizacional como no plano técnico, ao poder de direção desta última.

(<sup>1</sup>) JO C 452, de 8.11.2021.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de junho de 2023 — DI/Banco Central Europeu**

(Processo C-513/21 P) (<sup>1</sup>)

**[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Pessoal do Banco Central Europeu (BCE) — Regime aplicável ao Pessoal — Processo disciplinar — Autoridade competente — Delegação — Segurança jurídica — Prescrição da ação disciplinar — Presunção de inocência — Processo penal — Desvirtuação — Inexistência»]**

(2023/C 278/05)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: DI (representante: L. Levi, avocate)

Outra parte no processo: Banco Central Europeu (representantes: F. von Lindeiner, F. Malfrère e M. Van Hoecke, agentes, assistidos por B. Wägenbaur, Rechtsanwalt)

**Dispositivo**

1) É negado provimento ao recurso.

2) DI é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Banco Central Europeu.

(<sup>1</sup>) JO C 37, de 24.1.2022.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Itä-Suomen hallinto-oikeus — Finlândia) — Processo instaurado por J.M.**

**(Processo C-579/21 <sup>(1)</sup>, Pankki S)**

**[«Reenvio prejudicial — Tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigos 4.º e 15.º — Alcance do direito de acesso às informações referidas no artigo 15.º — Informações contidas nos ficheiros de registos gerados por um sistema de tratamento (log data) — Artigo 4.º — Conceito de “dados pessoais” — Conceito de “destinatário” — Aplicação no tempo»]**

(2023/C 278/06)

Língua do processo: finlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Itä-Suomen hallinto-oikeus

### Partes no processo principal

Demandante: J.M.

sendo intervenientes: Apulaistietosuojavaltuutettu, Pankki S

### Dispositivo

1) O artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), lido à luz do artigo 99.º, n.º 2, deste regulamento,

deve ser interpretado no sentido de que:

se aplica a um pedido de acesso às informações referidas nesta disposição quando as operações de tratamento abrangidas por esse pedido tenham sido efetuadas antes da data em que o referido regulamento começou a ser aplicável, mas o pedido tenha sido apresentado após essa data.

2) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679

deve ser interpretado no sentido de que:

as informações relativas a operações de consulta dos dados pessoais de um titular, sobre as datas e as finalidades dessas operações, constituem informações que esse titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento ao abrigo desta disposição. Em contrapartida, a referida disposição não consagra esse direito no que respeita às informações relativas à identidade dos empregados do referido responsável que procederam a essas operações sob a sua autoridade e em conformidade com as suas instruções, a menos que essas informações sejam indispensáveis para permitir ao titular dos dados exercer efetivamente os direitos que lhe são conferidos por este regulamento e desde que sejam tidos em conta os direitos e as liberdades desses empregados.

3) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679

deve ser interpretado no sentido de que:

a circunstância de o responsável pelo tratamento exercer uma atividade bancária no âmbito de uma missão regulamentada e de o titular cujos dados pessoais foram tratados na sua qualidade de cliente do responsável pelo tratamento ter sido igualmente empregado desse responsável não tem, em princípio, impacto no alcance do direito de que esse titular beneficia ao abrigo desta disposição.

<sup>(1)</sup> JO C 481, de 29.11.2021

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal correctionnel de Villefranche-sur-Saône — França) — processo penal contra K.B., F.S.**

[Processo C-660/21 <sup>(1)</sup>, K.B. e F.S. (Conhecimento Oficioso no Domínio Penal)]

*(«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Cooperação judiciária em matéria penal — Diretiva 2012/13/UE — Artigos 3.º e 4.º — Dever das autoridades competentes de informar prontamente os suspeitos e os acusados sobre o seu direito ao silêncio — Artigo 8.º, n.º 2 — Direito de invocar a violação desse dever — Legislação nacional que impede o juiz penal que aprecia o objeto do processo de conhecer oficiosamente semelhante violação — Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia»)*

(2023/C 278/07)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal correctionnel de Villefranche-sur-Saône

**Parte no processo nacional**

K.B., F.S.

**Dispositivo**

Os artigos 3.º e 4.º, bem como o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, lidos à luz do artigo 47.º e do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma legislação nacional que proíbe o órgão jurisdicional que aprecia o objeto do processo penal de conhecer oficiosamente, para efeitos de anulação do procedimento, a violação do dever que incumbe às autoridades competentes, ao abrigo destes artigos 3.º e 4.º, de informar prontamente os suspeitos ou os acusados do seu direito ao silêncio, quando estes não foram privados da possibilidade concreta e efetiva de ter acesso a um advogado nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/48/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, se necessário recorrendo ao apoio judiciário nas condições previstas pela Diretiva (UE) 2016/1919, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, e beneficiaram, tal como, eventualmente, o seu advogado, do direito de acesso aos autos e da possibilidade de alegar essa violação num prazo razoável, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13.

<sup>(1)</sup> JO C 24, de 17.1.2022.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État — Bélgica) — XXX (C-711/21), XXX (C-712/21)/État belge, representado pelo Secrétaire d'État à l'Asile et la Migration**

[Processos apensos C-711/21 e C-712/21 <sup>(1)</sup>, État belge (elementos posteriores à decisão de reenvio) e o.]

*(«Reenvio prejudicial — Artigo 267.º TFUE — Admissibilidade — Subsistência de um interesse em agir no litígio no processo principal — Obrigação de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio»)*

(2023/C 278/08)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

Recorrente: XXX (C-711/21), XXX (C-712/21)

Recorrido: État belge, representado pelo Secrétaire d'État à l'Asile et la Migration

**Dispositivo**

Os pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica), através de Decisões de 4 de novembro de 2021, são inadmissíveis.

(<sup>1</sup>) JO C 64, de 7.2.2022.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 22 de junho de 2023 — YG/Comissão Europeia  
(Processo C-818/21 P) (<sup>1</sup>)**

*(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Função pública — Funcionário — Promoção — Exercício de promoção 2019 — Decisão de não promover o recorrente ao grau AST 9 — Artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia — Comparação dos méritos — Desvirtuação dos elementos de prova — Não tomada em consideração e desvirtuação dos fundamentos da petição apresentada em primeira instância — Violação dos direitos de defesa — Violação do dever de fundamentação»)*

(2023/C 278/09)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: YG (representantes: A. Champetier e S. Rodrigues, avocats)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: L. Radu Bouyon e L. Vernier, agentes)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) YG suporta, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

(<sup>1</sup>) JO C 191, de 10.5.2022.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 22 de junho de 2023 — Comissão Europeia/Hungria**

**(Processo C-823/21) (<sup>1</sup>)**

*(«Incumprimento de Estado — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Políticas relativas aos controlos fronteiriços, ao asilo e à imigração — Procedimentos de concessão de proteção internacional — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 6.º — Acesso efetivo — Apresentação de um pedido — Regulamentação nacional que prevê a realização de diligências administrativas prévias fora do território do Estado-Membro — Objetivo de saúde pública»)*

(2023/C 278/10)

Língua do processo: húngaro

**Partes**

Demandante: Comissão Europeia (representantes: A. Azéma, L. Grønfeldt, A. Tokár e J. Tomkin, agentes)

Demandada: Hungria (representantes: Z. Fehér e M. M. Tátrai, agentes)

**Dispositivo**

- 1) Ao ter sujeitado a possibilidade de determinados nacionais de países terceiros ou apátridas que se encontram no território da Hungria ou nas fronteiras deste Estado-Membro apresentarem um pedido de proteção internacional à entrega prévia de uma declaração de intenções numa embaixada húngara situada num país terceiro e à concessão de um documento de viagem que lhes permita entrar no território húngaro, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 6.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional
- 2) A Hungria suporta, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

---

(<sup>1</sup>) JO C 128, de 21.3.2022.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional — Espanha) — Endesa Generación SAU/Tribunal Económico Administrativo Central**

**(Processo C-833/21 (<sup>1</sup>), Endesa Generación)**

**(«Reenvio prejudicial — Tributação dos produtos energéticos e da eletricidade — Diretiva 2003/96/CE — Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) — Isenção dos produtos energéticos e da eletricidade utilizados para produzir eletricidade — Derrogação — Tributação dos produtos energéticos por “razões de política ambiental” — Alcance»)**

(2023/C 278/11)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Nacional

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Endesa Generación SAU

*Recorrido:* Tribunal Económico Administrativo Central

**Dispositivo**

O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade,

deve ser interpretado no sentido de que:

uma legislação nacional que prevê a tributação do carvão utilizado para a produção de eletricidade cumpre o requisito, que consta daquela disposição, segundo o qual o imposto deve ser instituído «por razões de política ambiental», quando exista uma relação direta entre a utilização das receitas e a finalidade da tributação em questão ou quando esse imposto, sem prosseguir uma finalidade puramente orçamental, é concebido, no que respeita à sua estrutura, nomeadamente à matéria coletável ou à taxa de imposto, de tal modo que influencia o comportamento dos contribuintes num sentido que permita assegurar uma melhor proteção do ambiente.

---

(<sup>1</sup>) JO C 138, de 28.3.2022.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Noord-Holland — Países Baixos) — PR Pet BV/Inspecteur van de Belastingdienst/Douane, kantoor Eindhoven**

(Processo C-24/22 <sup>(1)</sup>, PR Pet)

[«Reenvio prejudicial — Pauta aduaneira comum — Classificação das mercadorias — Nomenclatura combinada — Posição 9403 — Artigos constituídos por uma estrutura, destinados a gatos, denominados “arranhadores para gatos” — Mercadorias compostas por diferentes matérias — Regulamentos de execução (UE) n.º 1229/2013 e (UE) n.º 350/2014»]

(2023/C 278/12)

Língua do processo: neerlandês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Noord-Holland

### Partes no processo principal

Recorrente: PR Pet BV

Recorrido: Inspecteur van de Belastingdienst/Douane, kantoor Eindhoven

### Dispositivo

A Nomenclatura Combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na versão resultante do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016,

deve ser interpretado no sentido de que:

um artigo constituído por uma estrutura, revestida de matérias diferentes conforme o caso, destinado a proporcionar aos gatos um local que lhes é próprio e no qual estes podem, designadamente, instalar-se, brincar e arranhar, denominado «arranhador para gatos», não é abrangido pela posição 9403 dessa nomenclatura. Tal artigo deve ser classificado na posição da referida nomenclatura correspondente ao material que, de entre aqueles que o revestem, se encontra maioritariamente presente, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar. Se estes materiais estiverem presentes em iguais proporções, esse artigo deve ser classificado na posição situada em último lugar por ordem de numeração de entre as suscetíveis de serem validamente tomadas em consideração.

<sup>(1)</sup> JO C 158, de 11.4.2022.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 22 de junho de 2023 — Gmina Miasto Gdynia, Port Lotniczy Gdynia-Kosakowo sp. z o.o., em liquidação/Comissão Europeia, República da Polónia**

(Processo C-163/22 P) <sup>(1)</sup>

(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Infraestruturas aeroportuárias — Financiamento público concedido a favor do aeroporto de Gdynia-Kosakowo — Decisão que declara o auxílio incompatível com o mercado interno e ordena a sua recuperação — Identificação da vantagem e determinação do montante do auxílio a reembolsar — Princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica, da tutela jurisdicional efetiva, da boa administração e da cooperação leal — Direitos processuais das recorrentes»)

(2023/C 278/13)

Língua do processo: polaco

### Partes

Recorrentes: Gmina Miasto Gdynia, Port Lotniczy Gdynia-Kosakowo sp. z o.o., em liquidação (representantes: K. Gruszecka-Spychała e P. K. Rosiak, radcowie prawni)

*Outras partes no processo:* Comissão Europeia (representantes: K. Herrmann, S. Noë e J. Zieliński, agentes), República da Polónia (representante: B. Majczyna, agente)

### Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso
- 2) A Gmina Miasto Gdynia e a Port Lotniczy Gdynia-Kosakowo sp. z o.o. w likwidacji são condenadas a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.
- 3) A República da Polónia suporta as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 191, de 10.5.2022.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof — Alemanha) — Finanzamt Hannover-Nord/H Lebensversicherung**

(Processo C-258/22 (<sup>1</sup>), H Lebensversicherung)

(«*Reenvio prejudicial — Livre circulação de capitais — Artigo 63.º TFUE — Imposto sobre as Atividades Económicas — Cálculo da matéria coletável deste imposto — Modalidades de cálculo — Dividendos provenientes de participações de valor inferior a 10 % no capital de sociedades de capital residentes e não residentes — Inclusão na matéria coletável do imposto sobre as atividades económicas — Momento da inclusão — Diferença de tratamento — Restrição — Inexistência*»)

(2023/C 278/14)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Finanzamt Hannover-Nord

*Recorrida:* H Lebensversicherung

### Dispositivo

O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro segundo a qual, no cálculo da matéria coletável do imposto sobre as atividades económicas de uma sociedade, os dividendos provenientes de participações inferiores a 10 % em sociedades de capitais não residentes são reintegrados nessa matéria coletável, se e na medida em que esses dividendos tenham sido deduzidos desta última numa fase anterior a esse cálculo, ao passo que os dividendos provenientes de participações comparáveis em sociedades de capitais residentes são desde o início integrados na referida matéria coletável, sem serem deduzidos desta última nem, consequentemente, reintegrados na mesma matéria coletável.

(<sup>1</sup>) JO C 284, de 25.7.2022.



**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 22 de junho de 2023 — Arysta LifeScience Great Britain Ltd/Comissão Europeia, Taminco BVBA**

(Processo C-259/22 P) <sup>(1)</sup>

**[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Produtos fitofarmacêuticos — Substância ativa — Regulamento (CE) n.º 1107/2009 — Artigo 4.º, n.º 5 — Artigo 14.º, n.º 1 — Artigo 20.º, n.º 1 — Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 — Artigo 12.º, n.º 3 — Artigo 14.º, n.º 1 — Não renovação da aprovação da substância ativa tirame para efeitos da sua colocação no mercado — Direitos de defesa — Princípio da precaução — Igualdade de tratamento»]**

(2023/C 278/15)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: Arysta LifeScience Great Britain Ltd (representante: C. Mereu, avocat)

Outras partes no processo: Comissão Europeia (representantes: G. Koleva e M. ter Haar, agentes), Taminco BVBA (representante: C. Mereu, avocat)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Arysta LifeScience Great Britain Ltd é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 222, de 7.6.2022.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 22 de junho de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel — Bélgica) — Vitol SA/Belgische Staat**

(Processo C-268/22 <sup>(1)</sup>, VITOL)

**[«Reenvio prejudicial — Política comercial — Defesa contra as práticas de dumping — Importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia — Validade do Regulamento de Execução (UE) n.º 1194/2013 — Admissibilidade — Não interposição de recurso de anulação pela recorrente no processo principal — Importador — Determinação da existência de dumping — Fatores a tomar em consideração»]**

(2023/C 278/16)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel

**Partes no processo principal**

Recorrente: Vitol SA

Recorrido: Belgische Staat

**Dispositivo**

O Regulamento de Execução (UE) n.º 1194/2013 do Conselho, de 19 de novembro de 2013, que institui um direito antidumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1578 da Comissão, de 18 de setembro de 2017, é inválido na medida em que viola os requisitos decorrentes do artigo 2.º, n.º 5, bem como do artigo 3.º, n.ºs 4, 6 e 7, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da [União] Europeia.

(<sup>1</sup>) JO C 318, de 22.8.2022.

---

**Recurso interposto em 23 de novembro de 2022 por QN do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 14 de setembro de 2022 no processo T-179/21, QN/Comissão**

**(Processo C-720/22 P)**

(2023/C 278/17)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* QN (representantes: N. Flandin e L. Levi, avocates)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

Por Despacho de 27 de junho de 2023, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) negou provimento ao recurso por ser, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente improcedente e condenou QN a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 25 de janeiro de 2023 por Grupa «Lew» S.A. do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 8 de novembro de 2022 no processo T-672/21, Grupa «Lew» S.A./Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia**

**(Processo C-38/23 P)**

(2023/C 278/18)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Grupa «Lew» S.A. (representantes: A. Korbela, Radca prawny, M. Besler, Rzecznik patentowy)

*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Lechwerke AG

Por Despacho de 13 de junho de 2023, o Tribunal de Justiça da União Europeia (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenar a recorrente a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 13 de fevereiro de 2023 pelo Haskovo Chamber of Commerce and Industry do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 14 de dezembro de 2022 no processo T-526/20, Devin/EUIPO — Haskovo Chamber of Commerce and Industry**

**(Processo C-77/23 P)**

(2023/C 278/19)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Haskovo Chamber of Commerce and Industry (representantes: D. Dimitrova, e I. Pakidanska, lawyers)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Devin EAD

Por Despacho de 27 de junho de 2023, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenar a Haskovo Chamber of Commerce and Industry a suportar as suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Olt (Roménia) em 17 de março de 2023 —  
Prysmian Cabluri și Sisteme SA/Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală  
Regională a Finanțelor Publice Craiova — Direcția Regională Vamală Craiova, Autoritatea Vamală  
Română, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor  
Contribuabili**

**(Processo C-168/23, Prysmian Cabluri și Sisteme)**

(2023/C 278/20)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Olt

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Prysmian Cabluri și Sisteme SA

*Recorridas:* Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală Regională a Finanțelor Publice Craiova — Direcția Regională Vamală Craiova, Autoritatea Vamală Română, Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve a NC que figura no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, com referência às Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias, na redação em vigor a partir da data da Comunicação da Comissão Europeia [sobre as notas explicativas da nomenclatura combinada das Comunidades Europeias] n.º 2007/C 296/02, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 8 de dezembro de 2007, ser interpretada no sentido de que um produto constituído por um núcleo ótico [core] e por um revestimento ótico coberto por uma primeira camada interior de acrilato mole e por uma segunda camada [exterior] de acrilato rígido colorido, sistema de revestimento (denominado ColourLock), pode ser classificado na posição 8544 70 00 da referida nomenclatura?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, podem as autoridades aduaneiras nacionais, interpretando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, não ter em conta a existência de decisões da Autoridade Aduaneira desse Estado que não puseram em causa a classificação do referido produto na posição 8544 70 00, bem como de decisões IPV (que garantem a isenção de direitos aduaneiros e de IVA) proferidas por outras autoridades aduaneiras ou por órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros da União Europeia, favoráveis a tal classificação pautal, sem que tal comportamento viole os princípios da aplicação uniforme da classificação pautal, como decorre do artigo 28.º [TFUE] conjugado com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima reconhecidos pelo [Tribunal de Justiça], relevantes para a aplicação do direito da União?

- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, deve o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013<sup>(2)</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ser interpretado no sentido de que uma eventual falta de clareza das Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias, na redação em vigor a partir da data da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2007/C 296/02, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 8 de dezembro de 2007, seguida de uma alteração que entrou posteriormente em vigor, pode dar lugar a uma obrigação fiscal adicional para um contribuinte de um Estado-Membro, especialmente quando, ao longo do tempo, existam decisões da autoridade aduaneira desse Estado que não questionaram a classificação do referido produto na posição 8544 70 00, bem como decisões IPV favoráveis proferidas por outras autoridades aduaneiras ou mesmo por órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros da União Europeia no sentido dessa classificação pautal?

(1) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

(2) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO 2013, L 269, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureş (Roménia) em  
21 de março de 2023 — UG/SC Raiffeisen Bank SA**

**(Processo C-176/23, Raiffeisen Bank)**

(2023/C 278/21)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Specializat Mureş

**Partes no processo principal**

*Demandante-recorrente:* UG

*Demandada-recorrida:* SC Raiffeisen Bank SA

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE<sup>(1)</sup>, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, transposta para o direito nacional pelas disposições do artigo 3.º, n.º 2 da Legea nr. 193/2000, republicată, privind clauzele abuzive în contractele încheiate între profesionişti şi consumatori (Lei n.º 193/2000, republicada, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, Roménia), em particular à luz dos considerandos 12 e 13 da diretiva, tendo também em conta as disposições dos artigos 80.º e 81.º da Ordonanţa de urgenţă a Guvernului (OUG) nr. 50/2010 privind contractele de credit pentru consumatori (Decreto Lei n.º 50/2010 relativo a contratos de crédito ao consumo, Roménia; a seguir «OUG»), ser interpretado no sentido de que não exclui a possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais também examinarem as suspeitas de carácter abusivo de cláusulas contratuais estipuladas em aditamentos aos contratos de crédito celebrados entre profissionais e consumidores antes da entrada em vigor com força de lei deste último ato, ou seja, ao abrigo das disposições do artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, no caso de esses aditamentos terem sido expressamente aceites pelo consumidor de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 1 do OUG n.º 50/2010, relativo a contratos de crédito ao consumo, ou de terem sido considerados tacitamente aceites ope legis, de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 3 do OUG n.º 50/2010?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o órgão jurisdicional nacional pergunta igualmente se é contrária [à possibilidade referida na primeira questão], com base nas premissas acima expostas e nas circunstâncias do presente litígio, uma jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais segundo a qual a aceitação expressa do aditamento formulado de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 1, e por força das disposições do artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, relativo a contratos de crédito ao consumo, implica automaticamente que se conclua que [esse aditamento] foi negociado e, conseqüentemente, que as cláusulas nele estipuladas estão excluídas do exame de eventuais suspeitas de caráter abusivo?

(<sup>1</sup>) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureș (Roménia) em  
21 de março de 2023 — ERB New Europe Funding II/YI**

**(Processo C-178/23, ERB New Europe Funding II)**

(2023/C 278/22)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Specializat Mureș

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* ERB New Europe Funding II

*Recorrido:* YI

**Questão prejudicial**

Deve interpretar-se o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 (<sup>1</sup>), à luz, em especial, do considerando 23 da referida diretiva e do *princípio da efetividade*, no sentido de que não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional examine as suspeitas relativas ao caráter abusivo das cláusulas contratuais constantes de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, mesmo quando essas cláusulas tenham sido previamente apreciadas por outro órgão jurisdicional nacional no âmbito de um processo judicial em primeira instância tentado pelo consumidor, o qual não participou no respetivo julgamento e não foi devidamente assistido ou representado por um advogado, suspeitas essas que foram afastadas por uma decisão judicial que não foi impugnada pelo consumidor — e que, por conseguinte, adquiriu, no direito processual nacional, a autoridade de caso julgado (*res judicata*) — se resultar das circunstâncias particulares do litígio, de forma plausível e razoável, que esse consumidor não utilizou a via de recurso no âmbito do referido primeiro processo judicial devido aos seus limitados conhecimentos ou informações?

(<sup>1</sup>) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**Recurso interposto em 27 de março de 2023 por Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa S.A. do  
Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 25 de janeiro de 2023 no processo  
T-703/21, Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa/EUIPO — Falubaz Polska (FALUBAZ)**

**(Processo C-199/23 P)**

(2023/C 278/23)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Recorrente:* Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa S.A. (representante: T. Grucelski, adwokat)

*Outra parte no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Por Despacho de 15 de junho de 2023, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenou a recorrente a suportar as suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em  
26 de abril de 2023 — A. S.A./Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy**

**(Processo C-266/23, Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy)**

(2023/C 278/24)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* A. S.A.

*Recorrido:* Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy

**Questões prejudiciais**

- 1) Pode a disposição do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/96/[CE] do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade <sup>(1)</sup>, ser entendida no sentido de que só o preço de aquisição da eletricidade em si deve ser incluído no custo real da energia adquirida, excluindo quaisquer taxas adicionais, como por exemplo uma taxa de distribuição, que é indispensável, por força das disposições vigentes no Estado-Membro, para se poder adquirir eletricidade?
- 2) Deve a disposição do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/96 ser interpretada no sentido de que se opõe à exclusão da isenção de imposto especial de consumo sobre a aquisição de eletricidade para uma empresa com utilização intensiva de energia [artigo 31.d.º, n.º 1, da ustawa z 6 grudnia 2008 r. o podatku akcyzowym (Lei de 6 de dezembro de 2008, relativa ao imposto especial de consumo) (Dz. U. de 2022, posição 143)], quando essa empresa beneficia de isenção do imposto especial de consumo em questão ao abrigo das disposições nacionais (artigo 30.º, n.º 7a, da Lei relativa ao imposto especial de consumo), quando essa empresa demonstre que não beneficia das duas isenções simultaneamente para a mesma energia, e partindo do princípio de que o montante total das isenções não excede o montante do imposto especial de consumo pago durante o mesmo período?

<sup>(1)</sup> JO 2003, L 283, p. 51

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Bélgica) em 2 de maio de 2023 —  
FB, J/L/Procureur du Roi près du Tribunal de Première Instance d'Eupen**

**(Processo C-283/23, Marhon <sup>(1)</sup>)**

(2023/C 278/25)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour de cassation

**Partes no processo principal**

*Recorrentes em cassação:* FB, J/L

*Recorrido em cassação:* Procureur du Roi près du Tribunal de Première Instance d'Eupen

### Questão prejudicial

Os artigos 1.º, 2.º, n.º 3, e 3.º da Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos <sup>(1)</sup> no mercado, são aplicáveis à utilização, pelas autoridades judiciais ou policiais, de instrumentos de pesagem não automáticos para efeitos da determinação da massa dos veículos para a aplicação de legislação ou regulamentação nacional, sancionada penalmente, e que, como os artigos 41.º, n.º 3, ponto 1, e 43.º, n.º 3, ponto 1, da Lei belga de 15 de julho de 2013 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias e que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho <sup>(2)</sup> e que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário <sup>(3)</sup> de mercadorias, e os artigos 21.º, primeiro parágrafo, ponto 5, e 35.º, ponto 4, do Decreto Real belga de 22 de maio de 2014 relativo ao transporte rodoviário de mercadorias, proíbe a entrada em circulação de veículos cuja massa medida exceda a massa máxima autorizada?

<sup>(1)</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome real de nenhuma das partes do processo.

<sup>(2)</sup> JO 2014, L 96, p. 107.

<sup>(3)</sup> JO 2009, L 300, p. 51.

<sup>(4)</sup> JO 2009, L 300, p. 72.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Gießen (Alemanha) em 26 de maio de 2023 — GM/República Federal da Alemanha

(Processo C-333/23, Habonov <sup>(1)</sup>)

(2023/C 278/26)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Gießen

### Partes no processo principal

Requerente: GM

Requerida: República Federal da Alemanha, representada pelo Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados

### Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem às disposições em matéria de remuneração dos juizes em vigor no Estado-Membro do órgão jurisdicional de reenvio, constantes da Gesetz zur weiteren Anpassung der Besoldung und Versorgung im Jahr 2023 sowie im Jahr 2024 des Bundeslandes Hessen (Lei de Atualização Posterior das Remunerações e das Pensões para os Anos de 2023 e 2024 do Estado federado de Hesse) (Drucksache des Hessisches Landtages 20/9499) (Jornal Oficial do Parlamento de Hesse 20/9499), se o Estado federado de Hesse não dispuser, num prazo a fixar pelo Tribunal de Justiça a partir da notificação da sua decisão, de uma remuneração dos juizes que esteja em conformidade com os critérios europeus?
- 2) Devem o artigo 19.º TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com os artigos 2.º, 3.º e 6.º da Diretiva 2000/78/CE <sup>(2)</sup> do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, ser interpretados no sentido de que se opõem à remuneração dos juizes de grau R 6 da Bundesbesoldungsgesetz (Lei Federal relativa à Remuneração dos Funcionários Públicos) do Estado-Membro do órgão jurisdicional de reenvio, grau a que se acede ao atingir a idade de 35 anos, com a consequência de que os juizes do Estado-Membro do órgão jurisdicional de reenvio que até ao momento auferiam uma remuneração de montante inferior à do grau R 6 da Bundesbesoldungsgesetz devem passar a auferir uma remuneração de montante correspondente a esse grau R 6 e os juizes do Estado-Membro de reenvio que tenham requerido, nos termos da legislação do Estado-Membro de reenvio, uma remuneração de acordo com o seu cargo em relação aos exercícios anteriores ou que tenham reclamado da sua remuneração inadequada, podem exigir o montante correspondente à diferença entre a remuneração auferida e a remuneração do grau R 6 da Bundesbesoldungsgesetz em relação a cada um dos exercícios anteriores em que tenham exercido funções?

<sup>(1)</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>(2)</sup> Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

# TRIBUNAL GERAL

Acórdão do Tribunal Geral de 28 de junho de 2023 — IMG/Comissão

(Processo T-752/20) <sup>(1)</sup>

*(«Responsabilidade extracontratual — Inquéritos do OLAF — Fugas para a imprensa — Danos material e moral — Nexo de causalidade — Imputabilidade das fugas — Violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que confere direitos aos particulares — Confidencialidade dos pareceres jurídicos»)*

(2023/C 278/27)

Língua do processo: francês

## Partes

*Demandante:* International Management Group (IMG) (Bruxelas, Bélgica) (representantes: L. Levi e J.-Y. de Cara, advogados)

*Demandada:* Comissão Europeia (representantes: J. Baquero Cruz, J.-F. Brakeland e S. Delaude, agentes)

## Objeto

Com a sua ação com base no artigo 263.º TFUE, a demandante pede uma indemnização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido devido à ilegalidade dos comportamentos da Comissão Europeia e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) na sequência de um relatório que lhe diz respeito, elaborado por este último.

## Dispositivo

- 1) O documento apresentado pela International Management Group (IMG) como anexo A.21 da petição é retirado dos autos.
- 2) A ação é julgada improcedente.
- 3) A IMG é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 53, de 15.2.2021.

Acórdão do Tribunal Geral de 21 de junho de 2023 — Região Autónoma da Madeira/Comissão

(Processo T-131/21) <sup>(1)</sup>

*[«Auxílios de Estado — Regime de auxílios aplicado por Portugal — Zona Franca da Madeira — Decisão que declara a não conformidade do regime com as Decisões C(2007) 3037 final e C(2013) 4043 final, declara esse regime incompatível com o mercado interno e ordena a recuperação dos auxílios pagos ao abrigo do mesmo — Recurso de anulação — Legitimidade — Admissibilidade — Conceito de “auxílio de Estado” — Auxílios existentes na aceção do artigo 1.º, alínea b), ii), do Regulamento (UE) 2015/1589 — Recuperação — Confiança legítima — Segurança jurídica — Princípio da boa administração — Impossibilidade absoluta de execução — Prescrição — Artigo 17.º do Regulamento 2015/1589»]*

(2023/C 278/28)

Língua do processo: português

## Partes

*Recorrente:* Região Autónoma da Madeira (representantes: M. Gorjão-Henriques e A. Saavedra, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: I. Barcew e P. Caro de Sousa, agentes)



**Objeto**

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação dos artigos 1.º e 4.º a 6.º da Decisão (UE) 2022/1414 da Comissão, de 4 de dezembro de 2020, relativa ao regime de auxílios SA.21259 (2018/C) (ex-2018/NN) aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira — ZFM — Regime III (JO 2022, L 217, p. 49).

**Dispositivo**

- 1) Nega-se provimento ao recurso.
- 2) A Região Autónoma da Madeira é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 206, de 31.5.2021.

---

**Acórdão do Tribunal Geral de 28 de junho de 2023 — Polynt/ECHA**

(Processo T-207/21) (<sup>1</sup>)

**[«REACH — Avaliação das substâncias — Anidrido hexahidro-4-metilftálico — Decisão da ECHA no sentido de que sejam efetuados um ou mais ensaios complementares — Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 — Recurso perante a Câmara de Recurso — Erro de direito»]**

(2023/C 278/29)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Polynt SpA (Scanzorosciate, Itália) (representantes: C. Mereu, P. Sellar e I. Zonca, advogados)

*Recorrida:* Agência Europeia dos Produtos Químicos (representantes: N. Herbatschek, T. Basmatzi e M. Goodacre, agentes)

**Objeto**

Com o seu recurso ao abrigo do artigo 263.º TFUE a recorrente pediu a anulação da Decisão A-015-2019 da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), de 9 de fevereiro de 2021, através da qual a referida Câmara rejeitou o recurso da recorrente contra a decisão relativa a uma proposta de ensaios apresentada no dossiê de registo da substância anidrido hexahidro-4-metilftálico.

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Polynt SpA é condenada nas despesas incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.

(<sup>1</sup>) JO C 228, de 14.6.2021.

---

**Acórdão do Tribunal Geral de 28 de junho de 2023 — Dana Astra/Conselho**

(Processo T-239/21) (<sup>1</sup>)

**(«Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas tomadas tendo em conta a situação na Bielorrússia — Congelamento de fundos — Manutenção do nome do recorrente nas listas de pessoas, entidades e organismos em causa — Erro de apreciação»)**

(2023/C 278/30)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Dana Astra IOOO (Minsk, Bielorrússia) (representantes: M. Lester, BL, P. Sellar e J. Beck, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: S. Van Overmeire e T. Haas, agentes)

## Objeto

Com o seu recurso, baseado no artigo 263.º TFUE, a recorrente pede a anulação

- da Decisão (PESC) 2021/353 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2021, que altera a Decisão 2012/642/PESC, que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO 2021, L 68, p. 189), e do Regulamento de Execução (UE) 2021/339 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2021, que dá execução ao artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia (JO 2021, L 68, p. 29),
- da Decisão (PESC) 2022/307 do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia (JO 2022, L 46, p. 97), e do Regulamento de Execução (UE) 2022/300 do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022, que dá execução ao artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia (JO 2022, L 46, p. 3),

na parte em que estes atos lhe dizem respeito.

## Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Dana Astra IOOO é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as efetuadas pelo Conselho da União Europeia.

(<sup>1</sup>) JO C 242, de 21.6.2021.

## Acórdão do Tribunal Geral de 21 de junho de 2023 — Guangdong Haomei New Materials e Guangdong King Metal Light Alloy Technology/Comissão

(Processo T-326/21) (<sup>1</sup>)

*[«Dumping — Importação de extrusões de alumínio originárias da China — Regulamento de execução (UE) 2021/546 — Instituição de um direito antidumping definitivo — Artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 — Definição do produto em questão — Determinação do valor normal — Artigo 2.º, n.º 6-A, do Regulamento 2016/1036 — Relatório que declara a existência de distorções importantes no país exportador — Ónus da prova — Recurso a um país representativo — Artigo 3.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, do Regulamento 2016/1036 — Prejuízo — Fatores e índices económicos que influenciam a situação da indústria da União — Direitos de defesa — Princípio da boa administração»]*

(2023/C 278/31)

Língua do processo: italiano

## Partes

Recorrentes: Guangdong Haomei New Materials Co. Ltd (Qingyuan, China), Guangdong King Metal Light Alloy Technology Co. Ltd (Yuan Tan Town, China) (representantes: M. Maresca, C. Malinconico, D. Guardamagna, M. Guardamagna, D. Maresca, A. Cerruti, A. Malinconico e G. Falla, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: G. Luengo, P. Němečková e A. Spina, agentes)

Interveniente em apoio das recorrentes: Airoidi Metalli SpA (Molteno, Itália) (representantes: M. Campa, M. Pirovano, D. Rovetta e V. Villante, advogados)

Interveniente em apoio da recorrida: Parlamento Europeu (representantes: A. Neergaard, M. Peternel e L. Stefani, agentes)

## Objeto

Com o seu recurso, as recorrentes, Guangdong Haomei New Materials Co. Ltd e Guangdong King Metal Light Alloy Technology Co. Ltd, pedem, por um lado, com fundamento no artigo 263.º TFUE, a anulação, a título principal, do Regulamento de Execução (UE) 2021/546 da Comissão, de 29 de março de 2021, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de extrusões de alumínio originárias da República Popular da China (JO 2021, L 109, p. 1, a seguir «regulamento impugnado»), na medida em que lhes diz respeito e, a título subsidiário, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21, a seguir «regulamento de base»), e, por outro, com fundamento no artigo 268.º TFUE, a reparação dos prejuízos que sofreram pela aplicação do regulamento impugnado e do regulamento de base.

## Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Guangdong Haomei New Materials Co. Ltd e a Guangdong King Metal Light Alloy Technology Co. Ltd suportarão as suas próprias despesas e as efetuadas pela Comissão Europeia.
- 3) O Parlamento Europeu e a Airoidi Metalli SpA suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 297, de 26.7.2021.

## Despacho do Tribunal Geral de 19 de junho de 2023 — PS/SEAE

(Processo T-327/22) (<sup>1</sup>)

(«Função pública — Agentes contratuais — Alteração do lugar de afetação — Adenda ao contrato de trabalho — Ato puramente confirmativo — Inadmissibilidade»)

(2023/C 278/32)

Língua do processo: inglês

## Partes

*Recorrente*: PS (representantes: S. Rodrigues e A. Champetier, advogados)

*Recorrido*: Serviço Europeu para a Ação Externa (representantes: A. Ireland e S. Falek, agentes)

## Objeto

Com o seu recurso, interposto ao abrigo do artigo 270.º TFUE, o recorrente vem requerer a anulação da adenda ao seu contrato de trabalho formalizada em 23 de julho de 2021 e, se necessário, da Decisão do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) de 22 de fevereiro de 2022, que indefere a sua reclamação de 20 de outubro de 2021.

## Dispositivo

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) PS é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 284, de 25.7.2022.

**Despacho do Tribunal Geral de 21 de junho de 2023 — Repasi/Comissão**(Processo T-628/22) <sup>(1)</sup>

**[«Recurso de anulação — Ambiente — Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 — Taxonomia — Atividades económicas relacionadas com o gás fóssil e a energia nuclear — Inclusão nas atividades económicas sustentáveis — Membro do Parlamento — Inexistência de afetação direta — Inadmissibilidade»]**

(2023/C 278/33)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Recorrente:* René Repasi (Karlsruhe, Alemanha) (representantes: H.-G. Kamann, D. Fouquet, advogados, F. Kainer e M. Nettesheim, professores)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: F. Erlbacher, A. Nijenhuis e G. von Rintelen, agentes)

**Objeto**

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, o recorrente pede a anulação do Regulamento Delegado (UE) 2022/1214 da Comissão, de 9 de março de 2022, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 no respeitante às atividades económicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 no respeitante à divulgação pública específica relativa a essas atividades económicas (JO 2022, L 188, p. 1).

**Dispositivo**

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Não há que conhecer do pedido de intervenção apresentado pela República Francesa.
- 3) O requerente suportará, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.
- 4) A República Francesa suportará as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 24, de 23.1.2023.

**Despacho do Tribunal Geral de 20 de junho de 2023 — NO/Comissão**(Processo T-771/22) <sup>(1)</sup>

**(«Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Setor judicial irlandês — Pagamento dos honorários do anterior solicitador de um cliente pelo novo solicitador desse cliente — Indeferimento de uma denúncia — Decisão que declara a inexistência de auxílios de Estado — Recursos estatais — Inadmissibilidade manifesta parcial — Recurso em parte manifestamente improcedente»)**

(2023/C 278/34)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* NO (representante: E. Smartt, solicitador)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: I. Barcew e L. Nicolae, agentes)

**Objeto**

Com o seu recurso baseado no artigo 263.º TFUE, o recorrente pede ao Tribunal Geral que anule a Decisão da Comissão Europeia, de 27 de setembro de 2022, que indefere a sua denúncia de 12 de setembro de 2022.

**Dispositivo**

- 1) O recurso é julgado, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente improcedente.
- 2) NO suportará as despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 104, de 20.3.2023.

---

**Recurso interposto em 24 de maio de 2023 — Sber/CUR****(Processo T-291/23)**

(2023/C 278/35)

*Língua do processo: inglês***Partes**

*Recorrente:* Sber Vermögensverwaltungs AG (Viena, Áustria) (representante: O. Behrends, advogado)

*Recorrido:* Conselho Único de Resolução (CUR)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- primeiro, anular a Decisão do CUR, de 19 de agosto de 2022, relativa ao pedido de acesso a documentos apresentado pela recorrente;
- segundo, anular a Decisão da Câmara de Recurso do CUR, de 8 de março de 2023, no processo 6/2022, na parte em que contém considerações negativas a respeito da recorrente;
- terceiro, anular a resposta negativa formalizada, em aplicação do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 <sup>(1)</sup>, nos 15 dias úteis subsequentes à decisão da Câmara de Recurso do CUR;
- condenar o CUR nas despesas efetuadas pela recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, mediante o qual alega que a Decisão do CUR, de 19 de agosto de 2022, relativa ao pedido de acesso a documentos apresentado pela recorrente (a seguir «decisão inicial») é ilegal.
  - A decisão da Câmara de Recurso relativa à ilegalidade da decisão inicial vincula o CUR. A ilegalidade resulta ainda dos fundamentos a seguir expostos.
2. Segundo fundamento, mediante o qual alega que a decisão da Câmara de Recurso é ilegal pelos fundamentos a seguir expostos.
  - A Câmara de Recurso excedeu as suas competências e violou o artigo 85.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 <sup>(2)</sup>, uma vez que alega poder confirmar partes da decisão inicial de um modo vinculativo, não obstante a sua decisão de remeter o processo ao CUR;
  - A Câmara de Recurso cometeu um erro ao não conceder acesso ao processo e ao não divulgar documentos através de uma ordem processual por considerar, erradamente, que estas medidas violariam as regras relativas ao acesso do público;

- A Câmara de Recurso do CUR cometeu um erro ao não excluir categoricamente a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), quarto travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
- A Câmara de Recurso do CUR cometeu um erro ao não excluir categoricamente a aplicação da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
- A Câmara de Recurso do CUR interpretou erradamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1049/2001 de um modo excessivamente amplo.

3. Terceiro fundamento, mediante o qual alega que a resposta negativa implícita é ilegal.

- O CUR não cumpriu o seu dever de adotar uma decisão no prazo previsto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Isto constitui uma recusa de acesso ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Esta recusa é ilegal devido à natureza vinculativa da decisão da Câmara de Recurso do CUR. A ilegalidade da decisão decorre ainda da sua falta de fundamentação.

A recorrente invoca igualmente fundamentos relativos à ilegalidade dos artigos 20.º e 21.º, n.º 4, do Regulamento Interno da Câmara de Recurso e dos artigos 85.º, n.º 8, e 86.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, conforme interpretados pelo CUR.

- 
- (<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).
- (<sup>2</sup>) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

---

**Ação intentada em 15 de junho de 2023 — D'Agostino/BCE**

**(Processo T-326/23)**

(2023/C 278/36)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Demandante:* Aldo D'Agostino (Nápoles, Itália) (representante: M. De Siena, advogada)

*Demandado:* Banco Central Europeu

**Pedidos**

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- constatar e declarar a responsabilidade extracontratual do Banco Central Europeu (BCE), representado pela sua Presidente, Christine Lagarde:
  - a) por ter provocado uma queda do valor dos títulos financeiros de Aldo D'Agostino, denominados SI FTSE.COPERP, documentados e descritos na ação, com uma menos-valia de 626 134,29 euros, registando uma perda de 90,84 % do valor total do capital investido no montante de 689 259,96 euros, na medida em que, em 12 de março de 2020, Christine Lagarde, na qualidade de Presidente do BCE, ao proferir a famosa frase «[n]ão estamos aqui para reduzir os *spreads*, não é a função do BCE», provocou uma queda significativa do valor dos títulos em todas as bolsas a nível mundial e de 16,92 % na Bolsa de Milão, uma percentagem nunca verificada na história da referida instituição, ao declarar ao mundo inteiro, através da referida frase, proferida numa conferência de imprensa, que o BCE deixaria de suportar o valor dos títulos emitidos por países em dificuldades e ao anunciar, assim, uma mudança total da orientação da política monetária do BCE relativamente à seguida pelo seu anterior Presidente, cujo mandato terminou em novembro de 2019;
  - b) por ter provocado, com os referidos comportamentos, e, conseqüentemente, com a difusão de uma notícia não verdadeira, em consequência da referida queda vertiginosa do índice da Bolsa de Milão, a redução do valor do património do demandante;

- c) por ter causado ao demandante danos patrimoniais no montante de 626 134,29 euros a título de danos emergentes, e no montante de 813 464,61 euros a título de lucros cessantes;
- d) por, em consequência, ter causado danos patrimoniais ao demandante num montante total de 1 439 598,90 euros;
- e) por ter causado ao demandante danos não patrimoniais em consequência do seu sofrimento psicológico e do da sua família, do atentado contra a sua honra, reputação, identidade pessoal e profissional, quantificados em 500 000 euros;
- f) por ter provocado um dano da perda de oportunidade.

Em consequência:

- condenar o BCE, na pessoa da sua Presidente *pro tempore*, a indemnizar o demandante, Aldo D'Agostino, a título dos danos patrimoniais, constituídos por danos emergentes e lucros cessantes, dos danos não patrimoniais supramencionados e dos danos da perda de oportunidade, calculados segundo os critérios indicados nos respetivos capítulos e números da presente petição, mediante o pagamento ao demandante dos seguintes montantes:
    - 1 439 598,90 euros por danos patrimoniais;
    - 500 000 euros por danos morais, e, conseqüentemente, ao pagamento do montante total de 1 939 598,90 euros, e do montante que o Tribunal Geral considere dever ser liquidado, segundo a sua própria avaliação equitativa, a título da perda de oportunidade; e
    - ao pagamento de juros de mora calculados a contar de 12 de março de 2020, data do facto danoso, até à indemnização efetiva.
  - a título subsidiário, indemnizar o demandante, condenando o BCE, na pessoa da sua Presidente *pro tempore*, no pagamento a Aldo D'Agostino, pelos diferentes tipos de danos supramencionados, dos diversos montantes determinados na ação, numa medida julgada equitativa, incluindo através de uma peritagem a ordenar por este Tribunal, na aceção do artigo 70.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral da União Europeia.
- A todos os montantes acresce o pagamento de juros de mora calculados a contar de 12 de março de 2020, data do facto danoso, até à indemnização efetiva.
- condenar o demandado nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O demandante invoca sete fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento relativo à responsabilidade do BCE fundada no artigo 340.º, terceiro parágrafo, TFUE e no artigo 2043.º do Codice Civile (Código Civil italiano), pelos danos patrimoniais e morais sofridos pelo demandante, com indicação dos respetivos montantes.
2. Segundo fundamento relativo à importância dos danos patrimoniais, morais e da perda de oportunidade que o demandante alega ter sofrido, e esclarece os princípios utilizados para determinar os respetivos montantes.
3. Terceiro fundamento relativo aos princípios que decorrem da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em particular dos Acórdãos de 28 de outubro de 2021, Vialto Consulting/Comissão, C-650/19 P, de 9 de fevereiro de 2022, QI e o./Comissão e BCE, T-868/16, e de 21 de janeiro de 2014, Klein/Comissão, T-309/10.

Aí estão expostos os pressupostos necessários para que exista responsabilidade extracontratual de uma instituição europeia perante um cidadão da União Europeia e indica-se que, à luz da verificação nesse sentido efetuada igualmente pelo perito ajuramentado na peritagem anexa à petição, tais pressupostos estão preenchidos, comparando as normas da União relativas ao BCE, aos seus órgãos e às respetivas funções.

Expõem-se as violações, por parte do BCE, das normas de direito primário e derivado da União Europeia, bem como as violações e abuso de poder por parte da Presidente do BCE.

Invoca-se a violação cometida em 12 de março de 2020 pelo BCE, na pessoa da sua Presidente, do artigo 127.º TFUE, no capítulo 2, intitulado «A política monetária», e dos artigos 3.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 38.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, bem como do artigo 17.º, pontos 17.2 e 17.3, do Regulamento adotado através da Decisão do BCE de 19 de fevereiro de 2004 <sup>(1)</sup>;

4. Quarto fundamento, relativo à quantificação, justificação e documentação dos danos patrimoniais sofridos pelo demandante (danos emergentes e lucros cessantes).
5. Quinto fundamento, relativo à ilustração, justificação e documentação dos danos sofridos pelo demandante em consequência do seu sofrimento psicológico e do atentado contra a sua reputação, identidade pessoal e profissional.
6. Sexto fundamento, relativo à ilustração, justificação e prova mediante presunção e cálculo da probabilidade, do dano da perda de oportunidade, cujo montante se pede que seja fixado equitativamente;
7. Sétimo fundamento, relativo aos princípios que decorrem da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de danos morais causados pelas instituições europeias a cidadãos da União Europeia, em particular do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 12 de setembro de 2007, T-250/04, Combescot/Comissão.

<sup>(1)</sup> Decisão 2004/257/CE do Banco Central Europeu, de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu (BCE/2004/2) (JO 2004, L 80, p. 33), conforme alterada pela Decisão BCE/2014/1 do Banco Central Europeu de 22 de janeiro de 2014 (JO 2014, L 95, p. 56).

### Recurso interposto em 16 de junho de 2023 — Aquind/ACER

(Processo T-342/23)

(2023/C 278/37)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Aquind Ltd (Londres, Reino Unido) (representantes: S. Goldberg, Solicitor, E. White e J. Bille, advogados)

*Recorrida:* Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que (i) determinados atos da Agência eram ilegais e que esses atos causaram danos à recorrente que a Agência é obrigada a ressarcir; ou (ii) a título subsidiário, que a decisão da Agência causou danos à recorrente que a Agência é obrigada a ressarcir;

em consequência, condenar a Agência a indemnizar a recorrente pelos danos causados à AQUIND Interconnector pela conduta ilícita da Agência, que inclui:

- desperdício de recursos desde o início da conduta ilícita;
  - perda de uma subvenção do Mecanismo Interligar a Europa;
  - custos do enquadramento regulamentar contínuo; e
  - lucros cessantes resultantes de atrasos;
- ordenar às partes que cheguem a acordo sobre o montante exato dos danos no prazo de três meses ou que apresentem ao Tribunal Geral as respetivas estimativas, para que este possa fixar o montante da indemnização a pagar pela Agência; e
  - condenar a Agência nas despesas do presente processo.



### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à ilegalidade da recusa de concessão de uma isenção à AQUIND Interconnector na decisão da Agência (Decisão n.º 05/2018, de 19 de junho de 2018). A recorrente alega que a ilegalidade é demonstrada pelo quarto fundamento de anulação do Acórdão do Tribunal Geral no processo T-735/18 <sup>(1)</sup>, como confirmado pelo Tribunal de Justiça no processo C-46/21 P <sup>(2)</sup>. A Agência excedeu deliberadamente os limites do seu poder de apreciação ao impor um requisito suplementar para a concessão de uma isenção nos termos do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>. A conduta da Agência violou igualmente os princípios da confiança legítima, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento.
2. Segundo fundamento, relativo à ilegalidade da decisão da Câmara de Recurso (Decisão A-001-2018, de 17 de outubro de 2018) de confirmar a decisão da Agência.
3. Terceiro fundamento, relativo à ilegalidade da falta de apreciação da decisão da Agência quando a AQUIND Interconnector perdeu o seu estatuto de projeto de interesse comum, em violação do princípio da boa administração garantido pelo artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
4. Quarto fundamento, relativo à não execução tempestiva, pela Agência, do Acórdão do Tribunal Geral no processo T-735/18, em violação do artigo 266.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>.
5. Quinto fundamento, relativo à ilegalidade do atraso deliberado e injustificado na reabertura do processo na sequência do acórdão do Tribunal Geral.

A recorrente alega que esta série de condutas ilícitas lhe causou um dano certo, concreto e quantificável.

<sup>(1)</sup> Acórdão de 18 de novembro de 2020, Aquind/ACER (T-735/18, EU:T:2020:542).

<sup>(2)</sup> Acórdão de 9 de março de 2023, ACER/Aquind (C-46/21 P, EU:C:2023:182).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO 2009, L 211, p. 15).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO 2019, L 158, p. 54).

---

### Recurso interposto em 23 de junho de 2023 — Katjes Fassin/EUIPO (Beyond Chocolate)

(Processo T-343/23)

(2023/C 278/38)

Língua do processo: alemão

#### Partes

*Recorrente:* Katjes Fassin GmbH & Co. KG (Emmerich am Rhein, Alemanha) (representantes: A. Renck e C. Stöber, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

#### Dados relativos à tramitação no EUIPO

*Marca controversada:* Pedido de marca nominativa da União Beyond Chocolate — Pedido de registo n.º 18 578 274

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 11 de abril de 2023 no processo R 2352/2022-1

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

**Fundamentos invocados**

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do artigo 95.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

**Recurso interposto em 22 de junho de 2023 — Finastra International/EUIPO — Fenestrae (FINASTRA)****(Processo T-346/23)**

(2023/C 278/39)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

*Recorrente:* Finastra International Ltd (Londres, Reino Unido) (representante: S. Malynicz, Barrister)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Fenestrae BV ('s-Gravenhage, Países Baixos)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente perante o Tribunal Geral

*Marca controvertida:* Registo internacional que designa a União Europeia para a marca nominativa da União Europeia FINASTRA — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 405 804

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 12 de abril de 2023 no processo R 1296/2022-1

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO (e, se for caso disso, o interveniente) nas suas próprias despesas e nas despesas do recorrente perante o Tribunal Geral e perante a Câmara de Recurso.

**Fundamentos invocados**

- Interpretação errada dos bens e serviços designados;
  - Identificação errada do público-alvo;
  - Não aplicação da regra da neutralização conceptual no que diz respeito ao público especializado.
-

**Recurso interposto em 26 de junho de 2023 — EvivaMed Distribution/EUIPO — Galenica (VIVORA)****(Processo T-347/23)**

(2023/C 278/40)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão***Partes***Recorrente:* EvivaMed Distribution GmbH (Wenzenbach, Alemanha) (representante: K. Landes, advogada)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Galenica AG (Berna, Suíça)**Dados relativos à tramitação no EUIPO***Requerente da marca controvertida:* Recorrente*Marca controvertida:* Pedido de registo de marca nominativa da União Europeia VIVORA — Pedido de registo n.º 18 255 604*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 26 de abril de 2023 no processo R 1556/2022-1**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular e, sendo caso disso, alterar a decisão impugnada na parte em que dá provimento ao recurso, acolhe a oposição e indefere o pedido de registo de marca da União Europeia VIVORA para bens e serviços pertencentes às classes 5, 41, 42 e 44;
- condenar o EUIPO nas despesas.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça de 20 de junho de 2023 — Marico/EUIPO — Regal Impex (SAFFOLA)****(Processo C-611/22) <sup>(1)</sup>**

(2023/C 278/41)

*Língua do processo: inglês*

O presidente da Terceira Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

---

<sup>(1)</sup> JO C 441, de 21.11.2022.

---









ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações  
da União Europeia  
L-2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

PT